Aspectos controvertidos da Advocacia Pública

rdai.com.br/ojs/index.php/rdai/article/view/146



Ricardo Marcondes Martins Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (São Paulo, São Paulo, Brasil) https://orcid.org/0000-0002-4161-9390

DOI: https://doi.org/10.48143/rdai/o8.rmm

Palavras-chave: Advocacia Pública, Advocacia de Estado, Advocacia de Governo, Interesse público primário e secundário, Atividade consultiva, Atividade litigiosa, Hierarquia, Teoria da longa manus, Defesa de agentes públicos

Resumo

Os entes públicos, ao contrário das pessoas privadas, não possuem interesses próprios: o chamado "interesse secundário" só é tutelado pelo ordenamento quando coincidente com o "interesse primário". Essa diferença marca todo o regime jurídico da Advocacia Pública: trata-se de Advocacia de Estado e não de Governo, não lhe cabendo defender o interesse do governante quando contrário ao ordenamento jurídico. É pacífico que a atividade consultiva se presta à defesa do interesse primário. Em relação à atuação em Juízo, a questão é bastante controversa. Cabe ao advogado público defender institucionalmente o interesse primário. Quando sua convicção pessoal não é acolhida pela Instituição, tem a prerrogativa de atuar como longa manus do superior hierárquico. Quando os agentes públicos não contrariarem o estabelecido pela Advocacia Pública, devem ser por ela defendidos. Essa defesa não configura advocacia de Governo, pois é necessária para adequada tutela do interesse público.

Downloads

Não há dados estatísticos.

Biografia do Autor

Ricardo Marcondes Martins, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (São Paulo, São Paulo, Brasil)

Doutor em Direito Administrativo pela PUC-SP. Professor de Direito Administrativo da PUC-SP. ricmarconde@uol.com.br

Referências

ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de filosofia. Trad. coordenada e revista por Alfredo Bosi. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ALESSI, Renato. Principi di diritto amministrativo. Milano: Giuffrè, 1966. v. I.

ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. Apontamentos sobre a perícia. Revista de processo, v. 23, p. 9-35, jul.-set. 1981.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Apontamentos sobre a teoria dos órgãos públicos. Revista de Direito Público, São Paulo, ano IV, v. 16, p. 30-37, abr.-jun. 1971.

BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. O Estado contemporâneo, os direitos fundamentais e a redefinição da supremacia do interesse público. In: SARMENTO, Daniel (Org.). Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público. 2. tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CARNELUTTI, Francesco. Sistema de direito processual civil. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. 2. ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004. v. 1.

CLÉRICO, Laura. El examen de proporcionalidad en el derecho constitucional. Buenos Aires: Eudeba, 2009.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2000.

CORDARO, Cesar Antonio Alves. A Advocacia Pública dos Municípios: necessidade de tratamento constitucional. In: GUEDES, Jefferson Carús; SOUZA, Luciane Moessa de. Advocacia de Estado: questões institucionais para a construção de um Estado de Justiça. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Responsabilidade dos procuradores e assessores jurídicos da Administração Pública. BDA — Boletim de Direito Administrativo, n. 1, p. 1-7, jan. 2008.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito. 5. ed. São Paulo: Altas, 2007.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. A Ciência do Direito. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1980.

GUIMARÃES, Hélio de Seixas; LESSA, Ana Cecília. Figuras de linguagem. 14. ed. São Paulo: Atual, 2003.

HACHEM, Daniel Wunder. Princípio constitucional da supremacia do interesse público. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles (Ed.). Dicionário Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

MADUREIRA, Claudio. Advocacia Pública. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

MARTINS, Ricardo Marcondes. Contratação de advogados por pessoas jurídicas de direito público. Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura, v. 1, ano 1, p. 113-130, abr.-jun. 2017.

MARTINS, Ricardo Marcondes. Princípio da colaboração no exercício da advocacia. Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura, São Paulo, n. 06, ano 02, p. 73-99, jul.-set. 2018.

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Regime jurídico do Ministério Público. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo penal. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Advocacia de Estado revisitada: essencialidade ao Estado Democrático de Direito. In: GUEDES, Jefferson Carús; SOUZA, Luciane Moessa de. Advocacia de Estado: questões institucionais para a construção de um Estado de Justiça. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

NOGUEIRA, Carlos Frederico Coelho. Comentários ao Código de Processo Penal. Bauru: Edipro, 2002. v. 1.

OTERO, Paulo. Conceito e fundamento da hierarquia administrativa. Coimbra: Coimbra Editora, 1992.

RAMOS, William Junqueira. A Advocacia-Geral da União e a defesa do interesse público primário. São Paulo: Letras Jurídicas, 2015.

WOLFF, Hans J.; BACHOF, Otto; STOBER, Rolf. Direito administrativo. Trad. António F. de Sousa. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2006. v. I.

YANCEY, Philip. Prefácio. In: CHESTERTON, G. K. Ortodoxia. Trad. Almiro Pisetta. São Paulo: Mundo Cristão, 2008.

A submissão e a publicação de artigos são gratuitos; avaliados por pares; o periódico utiliza o CrossCheck (antiplágio) e cumpre com o Guia dos Editores da *COPE - Committee* on *Publication Ethics*, além das recomendações Elsevier e SciELO. Confira as <u>Regras para a submissão e avaliação da RDAI</u>.